



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S)
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE.

1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor.

2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva.

3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia *erga omnes* da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor.

4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha (Presidente), que davam provimento na sua totalidade. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA., com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Legitimidade ativa 'ad causa' - Ação Civil Pública - Defesa de interesses individuais homogêneos, modalidade de interesses difusos e coletivos - Artigo 81, parágrafo único e 82, I do Código de Defesa do Consumidor e artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal - Ação intentada para defesa de interesses individuais homogêneos - Legitimidade do 'Parquet' reconhecida - Apelo improvido (voto 6848)" (e-STJ fl. 481).

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a empresa Centerplex de Cinemas Ltda., julgada procedente pela 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 333-346 e-STJ) para condenar a ré, ora recorrente, na obrigação de não fazer consistente em:

a) abster-se de impedir a entrada em todas as suas salas de exibição, situadas na Comarca de Mogi das Cruzes e em outras comarcas, de consumidores que adquiram, em outros locais, produtos iguais ou similares aos vendidos nas lanchonetes da ré, independentemente da embalagem ou marca, sob pena de pagamento de uma multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por caso ocorrido após o trânsito em julgado da sentença, a ser revertida, quando de seu efetivo pagamento, ao fundo criado pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e

b) abster-se de afixar aviso que iniba o ingresso dos consumidores com produtos iguais ou similares aos vendidos na lanchonete da ré, adquiridos em outros estabelecimentos, sob pena de pagamento de uma multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida, atualizada monetariamente quando de seu efetivo pagamento, ao fundo criado pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

O juízo sentenciante declarou o efeito *erga omnes* da sentença em todo o território nacional, nos termos do art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor.

A apelação da ré, ora recorrente, não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa antes transcrita e da seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) O art. 21 da Lei nº 7.347/85, inserido pelo art. 117 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente, para exercitá-la, artigos 81, parágrafo único e 82, I, da Lei nº 8.078/90. No artigo 81, III fala em interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum 'como objeto de defesa coletiva, tendo antes, nos incisos I e II se referido aos interesses ou direitos difusos e coletivos.

Não se trata de um 'tertium genus' o inciso III, mas de uma modalidade que tanto se encaixa nos interesses ou direitos difusos e coletivos. (...) Dada a relevância dos interesses em discussão na demanda, são difusos, na medida em que não se restringem, à esfera de interesse de número finito de indivíduos, se não a toda a coletividade, alcançada pelo resultado que vier a ser ditado, não se sabendo bem quais seguimentos dessa coletividade. Daí a titulação difusos - no sentido de indistintos e indeterminados, transindividuais, como aqueles que não têm titular individual, sendo que a ligação entre seus vários titulares decorre de mera circunstância de fato, ou seja, ao acesso às salas de exibição de filmes da ré.

Afastadas as preliminares, no mérito permanece inalterado a r. sentença, entendendo este relator acertada a conceituação da E. Juíza, no sentido de que a ré ao impedir os consumidores de terem acesso às suas salas de exibição portando produtos adquiridos em outros estabelecimentos comerciais, que não na sua própria lanchonete, o que não é negado por ela, pratica ato abusivo a direito dos consumidores, com violação do art. 6º, inciso II e art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, com cerceamento ao direito de liberdade de escolha.

Nenhum reparo merece a r. sentença apelada, que subsiste inclusive pelos próprios e bem deduzidos fundamentos" (e-STJ fls. 482-484 - grifou-se).

A recorrente opôs embargos de declaração em que formulou pedidos referentes à inépcia da inicial, à ausência de interesse de agir, questionamento acerca do alcance da decisão e da impossibilidade da manutenção da multa no patamar fixado, sobre a qual não houve pronunciamento na sentença e no acórdão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 494-495).

No recurso especial (e-STJ fls. 520-532), a recorrente aponta violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e 39, I, e 6º do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que *"inexiste venda casada, pois o consumidor não é obrigado a comprar alimentos na bomboniere da recorrente para assistir a exibição dos filmes em cartaz"* (e-STJ fl. 528), e que a aplicação do art. 39, I, *"somente teria cabimento caso a recorrente impusesse venda de um ingresso, se e somente se fosse adquirido produtos em sua bomboniere, o que de fato não ocorre em nenhuma das salas de cinema da recorrente"* (e-STJ fl. 528).

No que tange ao alcance da decisão e aos limites da jurisdição, aduz que o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP equivocou-se ao estender a condenação de não fazer a todas as suas salas de exibição situadas naquela e em outras comarcas, o que teria violado o teor dos arts. 16 da Lei nº 7.347/1985 e 472 do CPC/1973.

Por fim, aponta a abusividade da multa aplicada, que teria sido arbitrada sem a descrição das circunstâncias fáticas que influenciaram a sua quantificação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 552-566), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 312-313), adveio agravo, que foi provido para determinar a subida do recurso especial a esta Corte.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio do seu representante legal, o Subprocurador da República Maurício Vieira Bracks, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, pelo seu provimento nos termos da seguinte ementa:

"- Recurso especial que aponta negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, e aos arts. 6º, II, e 39, I, ambos do CDC, e violação ao art. 16, da Lei nº 7.347/1985.

- Nada obstante tenha sido veiculado um pleito de redução da multa cominatória imposta na sentença, não foi apontado, nas respectivas razões recursais, dispositivo algum de tratado ou de lei federal ao qual o v. acórdão recorrido tenha negado vigência, contrariado ou dado interpretação divergente da atribuída por outro tribunal, devendo incidir analogicamente no caso a Súmula 284, do STF. Precedentes do STJ.

- Não desafia conhecimento a tese de violação ao art. 16, da Lei nº 7.347/1985, pois, nos termos da Súmula 211, do STJ, a ausência de prequestionamento do dispositivo apontado como violado, a despeito da oposição de embargos de declaração, constitui óbice ao conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.

- Em razão do disposto nos arts. 6º, II, e 39, I, ambos do CDC, constitui venda casada o fato de a empresa que exhibe filmes cinematográficos veicular proibição de que os consumidores ingressem em suas salas de exibição com produtos alimentícios que não os fornecidos à venda em lanchonete ou congênere existente nas próprias dependências do cinema. Precedentes do STJ.

- Quanto aos temas de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir, o v. acórdão recorrido não infringiu o art. 535, I e II, do CPC, uma vez que houve a análise, de forma motivada e fundamentada, de todos os pontos pertinentes e essenciais ao desate da lide, ainda que a decisão não tenha citado expressamente todos os dispositivos legais de regência e não tenha vindo ao encontro dos anseios recursais.

- Noutro giro, apesar de altamente relevantes para o deslinde da causa, os questionamentos acerca do alcance territorial da sentença proferida em ação civil pública (art. 16, da Lei nº 7.347/1985) e sobre a abusividade do valor da multa cominatória imposta na sentença, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não foram enfrentados pelo Tribunal a quo, que, portanto, contrariou o art. 535, II, do CPC, obstando a análise das matérias pelo STJ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Por conseguinte, devem os autos retornar à Corte de origem, para que esta se manifeste sobre os pontos omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do presente recurso especial, e, nos pontos suscetíveis de conhecimento, no mérito, pelo seu parcial provimento" (e-STJ fls. 669-670 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar parcialmente.

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973

Primeiramente, no tocante à violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

(ii) da violação dos arts. 39, I, e 6º do Código de Defesa do Consumidor

Preliminarmente, ressalte-se que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental (arts. 170 e 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Por sua vez, o art. 6º, inciso IV, do CDC prevê como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas nas relações de consumo. Registre-se que a abusividade pode ocorrer quando o fornecedor - parte econômica e tecnicamente superior ao consumidor - condiciona a aquisição de produtos ou serviços a outras contratações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da conduta abusiva, um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Antônio Herman Vasconcelos Benjamin, salienta:

"(...) Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São - no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz - 'condições irregulares de negociação nas relações de consumo': condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

Não se confunde com as práticas de concorrência desleal, apesar de que estas, embora funcionando no plano horizontal do mercado (de fornecedor a fornecedor), não deixam de ter um reflexo indireto na proteção do consumidor. Mas prática abusiva no Código é apenas aquela que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor ao consumidor), afeta o bem-estar do consumidor.

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las (...)". (Código de Defesa do Consumidor, Comentado pelos autores do Anteprojeto, Volume I, Editora Forense, pág. 375 - grifou-se)

Nesse contexto, o fato de a ré somente autorizar a entrada de consumidores em suas salas de projeção com produtos comprados em uma de suas lanchonetes constitui conduta abusiva, violando, mesmo que indiretamente, o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Extraí-se da inicial que a atividade da empresa ora recorrente não se resume à mera exibição de filmes, já que paralelamente explora serviços de lanchonete, na qual aliena alimentos, tais como pipoca, doces, água e refrigerantes, impedindo categoricamente a entrada de consumidores em suas salas de cinema com alimentos e bebidas adquiridos de terceiros.

Assim, ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, a administradora dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento. Portanto, de forma indireta, veda o ingresso dos consumidores em suas salas de exibição de filmes cinematográficos com produtos alimentícios que não os fornecidos pela recorrente.

Por sua vez, Cláudia Lima Marques assenta que

"(...) tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda 'casada', que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos. A jurisprudência assentou que a prática de venda casada não pode ser tolerada, mesmo se há uma benesse para o consumidor incluída nesta prática abusiva, pois apenas os limites quantitativos é que podem ser valorados como justificados ou com justa causa". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª Edição, Revista dos Tribunais, págs. 891-892)

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado.

A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: *"um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal"* (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Sobre o tema, interessante julgado desta Corte, que constatou, indiretamente, a venda casada na conduta ora sob análise, a saber: a prática de empresa cinematográfica de proibir que os consumidores ingressem nas salas de cinema com produtos alimentícios, tais como pipoca e refrigerante, adquiridos em outro estabelecimento comercial, normalmente mais baratos, mormente quando não é esta a principal atividade da empresa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido" (REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 15/3/2007, REPDJ 22/03/2007 - grifou-se).

Ainda a título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça concluiu constituir venda casada o fato de um comerciante condicionar a concessão de um benefício para a aquisição de combustível à aquisição de um refrigerante no posto revendedor, localizado no mesmo ambiente:

"CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. 'VENDA CASADA'. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração consubstanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista.

2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada 'venda casada', ao estabelecer que é vedado ao fornecedor 'condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos'.

3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –, não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor.

5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar.

6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor.

7. Recurso Especial provido" (REsp 384.284/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 15/12/2009 - grifou-se).

Desse modo, a venda casada ocorre, na presente hipótese, em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pela empresa recorrente.

(iii) da abusividade da multa aplicada

Quanto à alegação de suposta abusividade da multa aplicada, que teria sido arbitrada sem a descrição das circunstâncias fáticas que influenciaram a sua quantificação, não prospera o recurso.

De fato, no recurso especial, a recorrente deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos ou interpretados divergentemente no acórdão recorrido. Limitou-se a expressar o inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.

Assim, manifesta a deficiência na fundamentação recursal, pois o recorrente não indicou especificamente qual lei federal teria sido contrariada pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

(iv) art. 16 da Lei nº 7.347/1985

No que tange ao âmbito de eficácia da decisão, melhor sorte assiste à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação encontra respaldo em precedente da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, membro da Terceira Turma desta Corte, que, ao analisar a aplicação do teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 nas ações civis públicas envolvendo direitos individuais homogêneos, entendeu que a abrangência do efeito *erga omnes* da sentença civil estaria limitada à competência territorial do órgão prolator da decisão.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM 'SÉRIE GRADIENTE'. LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 4. Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.

5. O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.

6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.

7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC.

8. O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal.

9. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.114.035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014 - grifou-se).

Válido transcrever a dicção do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação conferida pela Lei nº 9.494/1997:

"A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova" (grifou-se).

É incontestável, conforme assentou o Ministro Noronha, que o precedente da Corte Especial, REsp nº 1.243.887/PR, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, versou sobre a definição do foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, permitindo ao beneficiário da sentença civil coletiva escolher executá-la em seu domicílio ou no local em que prolatada, tema distinto do presente caso, que visa estabelecer o alcance da eficácia subjetiva da sentença coletiva, fixado no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

Por oportuno, cite-se trecho do acórdão proferido no REsp nº 1.114.035/PR:

"(...) Como já mencionado, a melhor técnica interpretativa reza que a lei não possui palavras inúteis. Que dirá, então, um artigo inteiro! Assim, considerando que o dispositivo em questão encontra-se em pleno vigor, é necessário um esforço interpretativo para se lhe encontrar aplicação.

A doutrina aponta, além dos equívocos conceituais cometidos pelo legislador, duas vertentes de críticas ao art. 16 da LACP: uma sobre sua inconstitucionalidade e outra sobre sua ineficácia.

Quanto à mencionada inconstitucionalidade, com a palavra o Supremo Tribunal Federal, que, em exame de cautelar no bojo da ADI n. 1.576, adotou os seguintes fundamentos para afastar tal vício. O acórdão é da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO:

'O Judiciário tem organização própria, considerados os devidos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízos e Tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, harmônico com o sistema judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública, nem tampouco ingerência indevida do poder Executivo no Judiciário.'

No que tange à ineficácia do dispositivo, começo por registrar que, além das impropriedades terminológicas do artigo em questão, o que o legislador pretendeu regular foi o alcance subjetivo da sentença civil, vale dizer, a identificação de quem são os sujeitos a quem se estendem os efeitos da coisa julgada. Isso nada tem a ver com a eficácia da sentença civil fora dos limites de jurisdição do órgão prolator. Com efeito, qualquer sentença, seja proferida em processo de natureza coletiva ou individual, possui eficácia em todo o território nacional relativamente às partes a ela vinculadas.

Cumpra, então, definir quem são aqueles atingidos pela coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada da sentença coletiva. Para tanto, considero imprescindível analisar a natureza do interesse jurídico posto em discussão na demanda.

O art. 81 do CDC assim classifica os direitos coletivos *lato sensu* (...) Das definições supra extrai-se o caráter transindividual e indivisível dos direitos difusos e coletivos, o que implica a circunstância de que todos os sujeitos que compõem a comunidade ou o grupo, categoria ou classe suportam, de maneira uniforme, todos os efeitos que atinjam o direito material. (...)

Já os direitos individuais homogêneos pertencem a indivíduos determinados ou determináveis e são naturalmente divisíveis, ou seja, podem ser decompostos em unidades autônomas, cada qual com titularidade própria. A possibilidade de sua tutela coletiva resulta de uma conveniência vislumbrada pelo legislador, amparada por dois aspectos: sua origem comum e a homogeneidade, caracterizada pela preponderância da dimensão coletiva sobre a individual. A possibilidade de defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos teve por escopo permitir sua proteção em juízo de forma mais efetiva.

Todavia, isso não altera sua natureza individual, daí por que o professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA os denomina de direitos 'acidentalmente coletivos' (A proteção jurídica dos interesses coletivos. Temas de direito processual (terceira turma). São Paulo: Saraiva, 1984, p. 42-43). (...)

Penso que o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.

Com efeito, por envolverem bens indivisíveis, cujo gozo ou utilização não é viável de forma individualizada, não há como sustentar, por exemplo, que uma sentença que determine a uma empresa que retire do mercado determinado produto considerado lesivo à saúde dos consumidores possa beneficiar apenas os consumidores de determinada região. A retirada do produto do mercado fatalmente beneficiará, de forma indistinta, todo o universo de consumidores que poderiam vir a consumi-lo, onde quer que se encontrem. O mesmo se diga em relação a uma sentença civil que determine a suspensão de uma propaganda considerada enganosa: beneficiará a todos os consumidores potencialmente expostos a tal propaganda.

Como salientado anteriormente, estando em pleno vigor o disposto no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, cabe ao aplicador do Direito encontrar, com base numa interpretação sistêmica, uma hipótese para sua incidência. É certo que o julgador atua nos limites do direito posto, não lhe sendo autorizado, senão quando afrontada a supremacia constitucional, rever a obra legislativa, assumindo o papel do legislador, este sim incumbido, no regime democrático, de elaborar as normas que compõem o ordenamento jurídico nacional.

Assim, nada obstante a ferrenha crítica da doutrina ao artigo em questão, não se pode olvidar que o mesmo legislador que reputou conveniente autorizar a tutela coletiva de direitos individuais fez a consciente opção pela regra consagrada no art. 16 da LACP.

Nesse contexto, penso que o dispositivo encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os diversos titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa mesma linha, trago à colação o escólio do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI:

'O sentido da limitação territorial contida no art. 16, antes referido, há de ser identificado por interpretação sistemática e histórica. Ausente do texto original da Lei 7.347/85, sua gênese foi a nova redação dada ao dispositivo pelo art. 2º da Lei 9.494, de 10.09.97. Essa Lei, por sua vez, tratou de matéria análoga no seu art. 2º-A, que assim dispôs: 'A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator'. Aqui, o desiderato normativo se expressa mais claramente. O que ele visa é limitar a eficácia subjetiva da sentença (e não da coisa julgada), o que implica, necessariamente, limitação do rol dos substituídos no processo (que se restringirá aos domiciliados no território da competência do juiz). Ora, entendida nesse ambiente, como se referindo à sentença (e não à coisa julgada), em ação para a tutela coletiva de direitos subjetivos individuais (e não em ação civil pública para tutela de direitos transindividuais), a norma do art. 16 da Lei 7.347/85 produz algum sentido. É que, nesse caso, o objeto do litígio são direitos individuais e divisíveis, formados por uma pluralidade de relações jurídicas autônomas, que comportam tratamento separado, sem comprometimento de sua essência. Aqui sim é possível cindir a tutela jurisdicional por critério territorial, já que as relações jurídicas em causa admitem divisão segundo o domicílio dos respectivos titulares, que são perfeitamente individualizados.

Compreendida a limitação territorial da eficácia da sentença nos termos expostos, é possível conceber idêntica limitação à eficácia da respectiva coisa julgada. Nesse pressuposto, em interpretação sistemática e construtiva, pode-se afirmar, portanto, que a eficácia territorial da coisa julgada a que se refere o art. 16 da Lei 7.347/85 diz respeito apenas às sentenças proferidas em ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 2º-A da Lei 9.494, de 1997 e não, propriamente, às sentenças que tratem de típicos direitos transindividuais.' (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 66/67.)" (grifou-se).

Portanto, à luz do exposto, é indubitável que o efeito *erga omnes* da sentença civil coletiva circunscreve-se aos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

(v) do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar, à luz do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, que o efeito *erga omnes* da sentença coletiva de fls. 333-346 (e-STJ) circunscreve-se aos limites da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132555-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.948 / SP

Números Origem: 1042003000340 1279121601 200300000340 200901935101 34003 3610120030016907
9144446072004

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

A questão controvertida em debate visa definir se é abusiva a conduta da empresa de cinema de não autorizar a entrada de consumidores em suas salas de projeção com alimentos e bebidas comprados fora de sua lanchonete.

No caso dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP) ajuizou ação civil pública contra a EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA. (CENTERPLEX), alegando, em síntese, que a ré não autoriza a entrada de consumidores em suas salas de projeção, situadas na cidade de Mogi das Cruzes/SP, com alimentos e bebidas adquiridos de terceiros.

A sentença considerou abusiva a conduta da CENTERPLEX de não permitir a entrada de consumidores em suas salas de exibição com produtos adquiridos em outros estabelecimentos, pois fere a liberdade de escolha dos consumidores pela reserva de mercado.

Por tal motivo, julgou procedente o pedido e condenou a CENTERPLEX na obrigação de não fazer consistente em **(1)** abster-se de impedir a entrada em todas as suas salas de exibição, situadas na Comarca de Mogi das Cruzes/SP e em outras comarcas, de consumidores que adquiram, em outros locais, produtos iguais ou similares aos vendidos em suas lanchonetes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cada caso ocorrido após o trânsito em julgado da sentença; e, **(2)** abster-se de afixar aviso que iniba os consumidores de ingressar com produtos iguais ou similares aos vendidos em sua lanchonete, adquiridos em outros estabelecimentos, sob pagamento da mesma multa diária.

O Juízo de primeiro grau declarou o efeito *erga omnes* da sentença para todo o território nacional.

Como a sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de origem, a CENTERPLEX interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontando ofensa aos arts. 535 do CPC/73, 6º e 39, I, ambos do CDC e 16 da Lei nº 7.347/85.

O eminente relator, Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para declarar, à luz do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, que o efeito *erga omnes* da sentença coletiva circunscreve-se aos limites da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

No que diz respeito à questão de fundo, o relator destacou que **(1)** a venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor; e, **(2)** ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, CDC), limitando a sua liberdade de escolha (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva.

Pedi vista dos autos para melhor pensar sobre o caso e decidi acompanhar o voto do Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA.

Anotou ele que a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 74.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 22/3/2007, concluiu que a prática de impedir que o consumidor ingresse na sala de exposição do cinema com produtos alimentícios comprados fora do local da exibição é abusiva, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão:

A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

Consectariamente, ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC).

Na hipótese, a prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.

Com efeito, ao juiz, na aplicação da lei, incumbe aferir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva (sem destaques no original).

No mesmo sentido, confirmam-se ainda: Ag 1.368.374/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/4/2014; Ag's 1.391.718/SP e 1.362.633/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 5/5/2011 e DJe 2/3/2011.

O Professor RIZZATO NUNES, discorrendo sobre a questão, corrobora a tese da abusividade da conduta:

Ora, ora, como já mostrei alhures, essa prática de impedir que o consumidor ingresse na sala de exposição do cinema com a pipoca comprada fora do local é abusiva; é uma espécie de operação casada ilegal às avessas.

Como se sabe, a chamada operação casada ou simplesmente venda casada é uma imposição feita pelo fornecedor ao consumidor. Ela se dá quando o vendedor exige do consumidor que, para ele comprar um produto, tem que obrigatoriamente adquirir outro (o mesmo se dá com os serviços).

Algumas dessas operações são bem conhecidas. Dentre elas estão certas imposições feitas por bancos para abrir conta ou oferecer crédito, como, por exemplo, somente dar empréstimos se o consumidor fechar algum tipo de seguro (residencial ou de vida). Outro exemplo é o do comerciante que só serve a bebida no bar se o consumidor comprar um prato de acompanhamento etc.

No caso dos cinemas, há uma particularidade que deve ser levada em consideração primeiramente: o expositor pode, caso queira, impedir que o consumidor coma dentro de sua sala de exposição (penso que não pode, de modo algum, impedir que o consumidor porte garrafa plástica de água, bem essencial e pode ser necessário a critério do próprio consumidor). Se não quiser que se coma nas salas pode, assim, impedir que o consumidor ingresse com alimentos. Mas, se permite que o consumidor assista ao filme comendo a alimentação que ele próprio vende, não pode negar-se a deixar que o consumidor ingresse com o que adquiriu do lado de fora. Trata-se de uma prática abusiva casada às avessas, pois quer forçar o consumidor a comprar os produtos vendidos no local.

Além do que, é antipático e improdutivo. A maior parte dos consumidores compra sua pipoca, doces, chocolates, sorvetes e refrigerantes ali mesmo porque é mais prático.

Ademais, o argumento de que o abuso é praticado em outros lugares do mundo é pífio. No Brasil nós temos sim lei que proíbe a prática: o Código de Defesa do Consumidor (artigos 39, "caput" e incisos I e V e também art. 51, IV). Se em outros lugares abusam, vamos ensiná-los como se faz, não é? ("Cinema e Direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor" - Por Rizzato Nunes, Empório do Direito, 18/5/2016 - sem destaques no original).

Na mesma linha, a lição de ARTUR LUIS MENDONÇA TOLLO:

A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do consumidor. Um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal, No caso de um restaurante, no entanto, cujo ramo de atividade consiste justamente no fornecimento desses produtos, a proibição é lícita ("Código de Defesa do Consumidor Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo", Costa Machado, organizador; Paulo Salvador Frontini, coordenador, Ed. Manole, São Paulo, 2013, pág. 115 - sem destaque no original).

TASSO DUARTE DE MELO compartilha do mesmo entendimento:

Como destacamos na primeira parte do texto, analisando uma série de notas doutrinárias concluímos que a venda casada é conduta desleal do fornecedor de produtos e serviço que impõe ao consumidor a aquisição de produto ou serviço que ele não pretendia adquirir e que a imposição se manifesta por meio de atos que condicionam a aquisição de um produto ou serviço a aquisição de outro produto ou serviço ou por condicionar a sua aquisição a limites quantitativos injustificados ("A Definição de Venda Casada Segundo a Jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça", Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor, vol. IV, Nº 13, Março 2014, pag. 90 - sem destaques no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOMPANHO** o voto proferido pelo eminente Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S)**
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, inclusive no que concerne a limitação do efeito *erga omnes*, ressaltando a minha posição pessoal, pois o ideal seria uma eficácia maior para as sentenças proferidas em ações coletivas.

Ressalte-se que a sentença não proibiu a venda de pipoca e demais produtos no quiosque dos cinemas. Apenas estabeleceu o dever de abstenção "de impedir a entrada em todas as salas de cinema de Mogi das Cruzes com outros produtos similares e abster de fixar aviso que iniba os consumidores a ingressar com produtos...." Ou seja, não há proibição quanto a venda, apenas não pode proibir os consumidores de ingressar nas salas de cinema com produtos alimentícios, como a pipoca.

Essa vedação ao ingresso dos consumidores com produtos alimentícios comprados fora do cinema é que constitui prática abusiva, pois enseja uma elevação arbitrária dos preços por não haver concorrência.

Mais, a venda desses produtos não está relacionada à atividade-fim do cinema, sendo apenas um contrato acessório, ampliando o momento de lazer dos consumidores, mas sem relação direta com o serviço prestado.

Enfim, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S)
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhores Ministros, não vejo configurada a hipótese de venda casada que justifique o deferimento do pedido.

A venda de pipoca, refrigerante, balas nos cinemas é complementar à atividade principal, faz parte do próprio negócio.

Se a compra do ingresso não se condiciona à aquisição desses produtos, não há falar em venda casada.

Assim, **dou provimento ao recuso especial para julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Empresa Centerplex de Cinemas Ltda. fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

A controvérsia posta no presente recurso tem como ponto central impugnar o reconhecimento de venda casada pelo Tribunal de origem, que impôs à recorrente a obrigação de não impedir a entrada em suas salas de cinema de consumidores portando produtos, por exemplo, a popular pipoca, adquiridos em outros estabelecimentos comerciais. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ, fl. 481):

Legitimidade ativa "ad causam" - Ação Civil Pública - Defesa de interesses individuais homogêneos, modalidade de interesses difusos e coletivos - Artigo 81, parágrafo único e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal - Ação intentada para defesa de interesses individuais homogêneos - Legitimidade do "Parquet" reconhecida - Apelo improvido (voto 6848).

Com a devida vênia do relator e dos ministros que o acompanharam, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. João Otávio de Noronha em afastar o reconhecimento da venda casada. A despeito de conhecer o entendimento desta Corte Superior que, em precedente isolado, agasalhou a venda casada inversa, não compreendo a limitação da entrada em locais particulares com produtos adquiridos fora do estabelecimento como conduta abusiva.

Na verdade, percebo que a venda de produtos nas lanchonetes dos cinemas é atividade incorporada no desenho do negócio desenvolvido. A renda dessa exploração comercial lateral é o que tem viabilizado a manutenção do negócio e até a oferta de filmes menos populares, que não lotam as salas de exibição.

No Rio de Janeiro, por exemplo, os poucos cinemas de rua que se mantiveram à margem dessa formulação negocial acabaram fechando e agora estão reabrindo sob esse mesmo formato.

Ademais, a situação estampada não se confunde com a exigência de que para adentrar às salas o consumidor deve adquirir os produtos. O consumidor é livre para não consumir nada das lanchonetes. De forma que não há, sob essa perspectiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma vinculação do consumidor à aquisição de outro produto, mas a mera limitação quanto à concorrência, que acaba por retirar do empreendedor importante fonte de renda de seu negócio.

Com esses fundamentos, adiro à divergência para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132555-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.948 / SP

Números Origem: 1042003000340 1279121601 200300000340 200901935101 34003 3610120030016907
9144446072004

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S)
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha (Presidente), que davam provimento na sua totalidade. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.